

A.I. Nº - 2810710016/15-7
AUTUADO - NOBEL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05.04.2016

2º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0035-02/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento do imposto retido. Contribuinte comprovou o recolhimento de parte do imposto exigido. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 66.418,24, em decorrência do autuado ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou recolheu a menor (08.28.01), ocorrido de 2010 a 2014, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 33, solicitando a revisão dos valores devidos pois, apesar de ter sido intimado para apresentação de comprovantes de pagamentos relativos ao período de 2011 a 2014, recebeu o presente auto de infração com cobranças relativas ao ano de 2010. Assim, anexou das fls. 59 a 177 os comprovantes de pagamento relativo ao ano de 2010 e requer que sejam considerados no cálculo do imposto devido.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 179 e 180 alegando que os recolhimentos comprovados pelo autuado não foram detectados pois ele efetuou o recolhimento com o CNPJ do destinatário gerando divergências no sistema da SEFAZ. Entretanto, não foram apresentados os comprovantes de recolhimento de várias notas fiscais relativas ao ano de 2010 que correspondem a um imposto devido de R\$ 6.135,61.

Assim, entendeu o autuante que a exigência relativa ao exercício de 2010 deve ser reduzida para R\$ 6.135,61, ficando o lançamento total reduzido para R\$ 33.750,44.

O autuado voltou a se manifestar à fl. 196 para requerer a baixa dos valores devidos em razão de ter recolhido o valor do imposto apurado na informação fiscal realizada pelo autuante, conforme documento às fls. 198 a 203.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A exigência inicial de imposto contida no presente auto de infração foi reduzida pelo autuante após o autuado apresentar comprovantes de recolhimento do imposto que não foram inicialmente considerados por não terem sido preenchidos corretamente os respectivos documentos de arrecadação.

Após a apresentação na informação fiscal do novo valor encontrado pelo autuante como imposto devido, o autuado reconheceu a procedência da cobrança e efetuou o pagamento do imposto reclamado utilizando os benefícios decorrentes da Lei nº 13.449/2015, em evento conhecido como Concilia Bahia.

Assim, por não restar mais lide, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$33.750,44 conforme a seguir e determinando à autoridade competente que homologue os valores recolhidos:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/03/2010	932,48
31/05/2010	325,83
31/07/2010	2.428,49
31/08/2010	1.013,56
30/09/2010	1.209,10
31/10/2010	44,58
30/11/2010	181,57
31/01/2011	81,11
28/02/2011	62,42
30/03/2011	1.048,56
30/11/2011	402,31
31/01/2012	2.001,24
28/02/2012	441,72
30/04/2012	732,40
31/05/2012	159,72
31/07/2012	199,21
31/08/2012	2.055,35
30/11/2012	653,62
31/01/2013	717,02
28/02/2013	1.148,84
30/03/2013	4.890,48
30/04/2013	4.838,86
31/05/2013	841,52
30/06/2013	2.331,37
31/07/2013	476,06
31/08/2013	465,79
30/09/2013	409,47
31/10/2013	278,32
31/01/2014	270,86
30/03/2014	800,04
30/04/2014	331,01
30/06/2014	102,43
31/08/2014	487,08
30/09/2014	1.387,72
TOTAL	33.750,44

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2810710016/15-7, lavrado

contra **NOBEL DO BRASIL LTDA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor **de R\$33.750,44**,acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, inciso V, alínea "a" da Lei nº 7014/96 devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 março.de 2016

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR